



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 317
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º 10920.002143/92-47

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Recurso n.º : 93.102

Recorrente : METALÚRGICA WETZEL S.A.

Recomida : DRF em Joinville - SC

Acórdão n.º 202-07.084


IPI - INCONSTITUCIONALIDADE - Incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada pelos tribunais judicantes meramente administrativos. Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA WETZEL S.A..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Vera Lúcia Bótelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/OPR/HR



Processo nº 10920.002143/92-47

Recurso nº 093.102

Acórdão nº 202- 07.084

Recorrente: METALÚRGICA WETZEL S/A

RELATÓRIO

METALÚRGICA WETZEL S/A recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em Joinville - SC que julgou procedente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 23/30.

Segundo a denúncia fiscal, a recorrente deixou de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a agosto de 1992.

A título de enquadramento legal da exigência fiscal são citados os artigos 57, III; 107, II; 108; e 112, IV, do RIPI/82.

Tempestivamente, o lançamento é impugnado com citações doutrinárias que a autuada utiliza na defesa das razões que sintetizo:

a) ainda que se entenda válida a exigência fiscal, a indexação pela UFIR é indevida, pois deve ser aplicado o disposto na Lei nº 7.799/89 - art. 43 e alterações posteriores, sem previsão de incidência de correção monetária sobre ditas exações;

b) com o advento da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, foi extinto o indexador legalmente aplicável aos tributos federais (BTN/BTNF), relativamente ao ano-base de 1992;

c) a Lei nº 8.383, publicada às últimas horas do dia 31.12.91, determinou a indexação do IPI com base na UFIR diária, em flagrante desrespeito aos mais comezinhos princípios que informam nosso ordenamento jurídico-tributário;

d) dentre outras inconstitucionalidades, a malsinada exigência, totalmente descabida, pretende dar efeito retroativo à Lei nº 8.383/91;



Processo nº 10920.002143/92-47

Acórdão nº 202-07.084

e) os resultados inerentes ao período-base 1992, já apurados em cruzeiros, não poderão ser alcançados pelo referido dispositivo legal, em razão do princípio constitucional do direito adquirido, da anterioridade legal e da irretroatividade;

f) em Direito Tributário, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 142), onde inexistia qualquer índice de atualização monetária aplicável aos débitos de IPI então apurados;

g) o princípio da irretroatividade da lei, que se encontra consubstanciado nos artigos 5o, XXXVI, e 150, III, "a", da Constituição Federal, foi desrespeitado, pois a atualização monetária do IPI implica em majorar o seu total e visa modificar a legislação aplicável na data da ocorrência do fato gerador;

h) nesse exato contexto, enquadra-se a determinação do art. 105 do Código Tributário Nacional;

i) os conceitos de vigência e eficácia das normas jurídicas não se confundem: a vigência corresponde ao momento em que a lei passa a integrar a ordem jurídica com aptidão para produzir efeitos; a eficácia diz respeito ao momento em que a lei, já vigente e válida, naturalmente, pode ser aplicada;

j) dessa forma, de forma flagrante, foi contrariado o princípio da anterioridade da lei tributária, expresso no art. 150, III, "b", da atual Constituição Federal, quando exige atualização do IPI por índice não previsto originalmente pela legislação então vigente;

k) o princípio da anterioridade refere-se pois à eficácia das leis tributárias e não à sua vigência ou validade, apontando dessa forma o exato momento a partir do qual passam as mesmas, já vigentes, a serem suscetíveis de aplicação;

l) também não foi respeitado o princípio constitucional da anualidade fiscal (art. 165, parágrafo 2º), segundo o qual as alterações na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.002143/92-47

Acórdão n.º : 202-07.084

legislação tributária deverão constar, simultaneamente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que antecede a elaboração do orçamento anual;

m) com o advento da Lei n.º 8.383/91, pretendeu-se transformar uma obrigação pecuniária representada pelo valor nominal da moeda em obrigação pecuniária pelo valor da aquisição da moeda;

n) a vigência e eficácia da Lei n.º 8.383/91 somente poderia ser cogitada após a efetiva circulação do Diário Oficial que a veiculou, ou seja, a partir de 2 de janeiro, em acato aos princípios da anterioridade, irretroatividade, direito adquirido, etc..

Por derradeiro, requer a improcedência do lançamento de ofício, sob pena de macular frontalmente a Constituição Federal.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, com os seguintes fundamentos:

"A impugnação é tempestiva, porque apresentada no prazo de 30 dias, a que se refere o art. 15 do Decreto nr. 70.235/72, instaurando a fase litigiosa do procedimento administrativo a que alude o art. 14 do mesmo Decreto disciplinador do P.A.F.

A suplicante entende ser inconstitucional a indexação do IPI em quantidades de UFIR, introduzida pela Lei nr. 8.383/91, porque estaria maculada pela inconstitucionalidade, por afrontar os princípios Constitucionais do Direito Adquirido, da Estrita Legalidade Tributária, da Irretroatividade da Lei e da Anterioridade Tributária, do Princípio da Anualidade, do Valor Nominal e Aquisitivo, levantando suspeitas, também, sobre a data da publicação da Lei. Não impugna a exigência do IPI.

Reiteradamente tem a Administração Tributária se manifestado que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível em esfera administrativa, por transbordar de sua competência o julgamento da matéria, sob o ponto de vista constitucional - Parecer Normativo CST nr 329/70.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10920.002143/92-47
Acórdão n.º: 202-07.084

No ensinamento de Ruy Barbosa Nogueira, in "Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias"1965, pág. 32:

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa, da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar porque **lhe não cabe a função de julgar**, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do poder executivo"(grifou-se agora)

Na mesma esteira é o entendimento de Tito Rodrigues (pág. 32):

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional.

A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão". (grifos agora)

Portanto, como acima demonstrado, a esfera administrativa não tem competência legal para julgar a constitucionalidade das Leis e, por isso, não pode, processualmente, discutir a matéria.

Aliás, o par. ún. do art. 142 do C.T.N. determina que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, fato impeditivo à autoridade administrativa do descumprimento da legislação regularmente expedida.

É notório que ao Supremo Tribunal Federal compete julgar a inconstitucionalidade das Leis - art. 102, I, "a", CF - e que ao Senado Federal, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei considerada inconstitucional por decisão definitiva do S.T.F. - art. 52, X, CF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10920.002143/92-47

Acórdão n.º: 202-07.084

Sabe-se, também, que não consta que tenha ocorrido o julgamento da inconstitucionalidade da indexação pela UFIR, em decisão definitiva do STF e, conseqüentemente, de que exista ato do Senado Federal suspendendo a execução da citada Lei.

Assim, porque as Entidades Jurídicas competentes a julgar e suspender a execução da lei n.º 8.383/91, não tomaram nenhuma decisão sobre o assunto, cai por terra toda a argumentação proposta pela inicial, dada sua insustentabilidade.

Ao contrário, os T.R.F. já têm firmado entendimento pacífico sobre a legitimidade da atualização monetária dos tributos e contribuições federais e declarando a falta de juridicidade do argumento de publicação e circulação do DOU de 31.12.91.

O fato inquestionável é que a suplicante deixou de pagar o IPI do período exigido no Auto de Infração e, por se encontrar inadimplente para com a obrigação tributária, sujeita-se às sanções determinadas pela legislação em vigor. Destarte, é procedente a exigência tributária porque está em plena consonância com os dispositivos citados no documento de fl. 29.

CONCLUSÃO

Considerando os fatos e a legislação levados à análise, retro transcrita, e no uso da competência definida pelo art. 25, inc. I, "a", do Decreto nr. 70.235/72 c/c o art. 155 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Port. MEFP Nr. 606/92, decido **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, por ser tempestiva; **NÃO CONHECER** a arguição de inconstitucionalidade por falta de competência legal para seu julgamento e, **DENEGAR O PEDIDO**, com fulcro na legislação e nos fatos citados para **MANTER A EXIGÊNCIA** do IPI no valor de **1.245.657,85 UFIR**, sua multa de ofício de **1.022.196,84 UFIR**, juros de mora e encargos de lei."

No Recurso Voluntário, às fls. 61/81, é questionada a falta de competência da autoridade administrativa para apreciar a inconstitucionalidade da legislação fiscal, acrescida de todas as razões da impugnação, ora reiteradas.

É o relatório.



Processo nº 10920.002143/92-47
Acórdão nº 202-07.084

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo a fatos geradores ocorridos no período de janeiro a agosto de 1992, não recolhido pela recorrente.

A autuação encontra-se amparada na legislação tributária então vigente, citada pelo autor do feito no enquadramento legal do auto de infração.

Entretanto, a recorrente alega ser inconstitucional a conversão para UFIR prevista no inciso I do artigo 53 da Lei nº 8.383/91.

Porém, entendo que a discutida inconstitucionalidade da legislação tributária é matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada.

Ao Poder Executivo resta cumprir a lei, presumindo que o aspecto da constitucionalidade já foi examinado pelo Poder Legislativo, que a decretou, e pela Presidência da República, que a sancionou.

São estas as razões pelas quais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES